



Número: **0600338-31.2020.6.20.0042**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE LUÍS GOMES RN**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIREÇÃO MUNICIPAL (PARANÁ/RN) (ASSISTENTE)		ANNA ELOYSE GRANT DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTANTE)			
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DIREÇÃO MUNICIPAL (PARANÁ/RN) (REPRESENTADO)		RONALDO GONCALVES SOARES SOBRINHO (ADVOGADO)	
JOSIENE GOMES DA SILVA ANDRADE (REPRESENTADO)		RONALDO GONCALVES SOARES SOBRINHO (ADVOGADO)	
YURE LIBANIO TEODORO (REPRESENTADO)		RONALDO GONCALVES SOARES SOBRINHO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102460894	31/03/2022 22:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**042ª ZONA ELEITORAL DE LUÍS GOMES RN**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600338-31.2020.6.20.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE LUÍS GOMES RN**

**ASSISTENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIREÇÃO MUNICIPAL (PARANÁ/RN)**

**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ANNA ELOYSE GRANT DE OLIVEIRA - RN14541**

**REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - DIREÇÃO MUNICIPAL (PARANÁ/RN), JOSIENE GOMES DA SILVA ANDRADE, YURE LÍBANIO TEODORO**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: RONALDO GONCALVES SOARES SOBRINHO - RN14258**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: RONALDO GONCALVES SOARES SOBRINHO - RN14258**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: RONALDO GONCALVES SOARES SOBRINHO - RN14258**

**SENTENÇA**

**Vistos em autoinspeção, nos termos do art. 65 do Provimento CGE n.º 7/2021.**

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD de Paraná/RN em desfavor do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Paraná/RN em razão de, mesmo após sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0600216-18.2020.6.20.0042, determinando a abstenção por partidos concorrentes às eleições municipais de Paraná/RN, em promover, incentivar, participar, realizar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomeração, inclusive COMÍCIOS, CARREATAS, PASSEATAS e CAMINHADAS, os Representados, no dia 08.11.2020, por volta das 17h00min, terem supostamente promovido aglomeração no Sítio Monte Alegre, Zona Rural do Município de Paraná/RN, descumprindo a referida determinação judicial.

Como prova do que fora supra alegado, juntaram aos autos vídeos, conforme IDs 38532246 e 38532248.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo recebimento da presente representação como assistência simples, nos termos do art. 121 do CPC, em razão dos representantes atuarem como terceiros interessados na demanda. No mérito, requereu a intimação dos representados para apresentarem defesa.

Na decisão proferida no ID 87823503, este Juízo acolheu o pleito do Representante do Ministério Público Eleitoral, determinando a retificação da autuação para que os representantes fossem incluídos como assistentes simples, nos termos do art. 121 do CPC, assumindo a titularidade da ação o Ministério Público Eleitoral, conforme manifestado no parecer ministerial.

No ID 88308904, consta a defesa do partido e candidatos representados. Preliminarmente,

suscitaram a ilegitimidade passiva dos representados para figurarem no polo passivo da lide, sob o argumento de que não há nos autos nenhuma prova ou evidência que caracterizem qualquer tipo de participação, propagação, convocação, promoção, incentivo, participação, ou realização de qualquer ato de campanha que importe aglomeração por parte dos representados. No mérito, pugnaram pela improcedência da representação, sob a alegação de que não restou demonstrada nenhuma conduta que contrarie a determinação judicial exarada nos autos do processo nº 0600216-18.2020.6.20.0042.

Instado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou requerendo a intimação do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – DIRETÓRIO MUNICIPAL PARANÁ/RN, autor da notícia que originou a presente representação, para que indicasse o nome de testemunhas presenciais que pudessem esclarecer os fatos (ID 88798161).

Intimado, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – DIRETÓRIO MUNICIPAL PARANÁ/RN, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a indicação das testemunhas.

Em Alegações Finais (ID 102264551), os representados pugnaram pela improcedência da representação.

De outra banda, o Ministério Público Eleitoral, em Alegações Finais anexadas aos autos no ID 102403819, consignou que não restariam dúvidas de que houve o descumprimento da determinação judicial exarada nos autos nº 0600216-18.2020.6.20.0042, tornando necessária a incidência da multa de descumprimento fixada na aludida sentença, opinando pela procedência da pretensão veiculada na presente representação.

## **É o breve relatório. DECIDO.**

### 1) FUNDAMENTAÇÃO

#### 1.1) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos representados. Isto porque, consoante a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, considerando como verdadeiras as assertivas do demandante em sua inicial.

Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos representados.

#### 1.2) MÉRITO

Como já exposto na Sentença prolatada nos autos nº 0600216-18.2020.6.20.0042, o novo momento social vivido em decorrência da pandemia do Covid-19 resultou na aprovação e publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020, cujas normas e protocolos foram incorporados às eleições municipais de 2020, estabelecendo, dentre suas principais regras, além de nova data

para realização da eleição, aquelas referentes ao exercício dos atos de campanha.

Indubitavelmente, o legislador constitucional, ao disciplinar o adiamento das eleições municipais, condicionou a regularidade dos atos de campanha ao cumprimento das orientações emitidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Na hipótese dos autos, a coligação que noticiou o descumprimento das determinações contidas na decisão judicial em questão comprovou, mediante a juntada da documentação que acompanha a petição inicial, notadamente os vídeos de IDs 38532246 e 38532248, que os representados participaram de aglomeração promovida pelos seus correligionários.

Nesse sentido, não merece prosperar a tese defensiva levantada pelos representados de que não há prova robusta de que tenham incentivado ou convocado eleitores para se aglomerarem ou realizarem qualquer tipo de manifestação política.

Com efeito, a passagem dos representados em meio a aglomeração realizada pelos eleitores, com a redução da velocidade do veículo em que trafegavam e com acenos para as pessoas presentes ao ato, independentemente da circunstância deste último ter sido espontâneo ou não, corresponde, no mínimo, a omissão apta a caracterizar o descumprimento da decisão judicial em questão, o que não pode ser tolerado diante do risco de potencial agravamento do quadro de pandemia ainda vivenciado.

No caso concreto, os representados não lograram êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo das alegações narradas na presente representação, ônus que lhes incumbia, por força do art. 373, I, do CPC.

Frise-se que este Juízo determinou a limitação dos atos de campanha, de forma que pudessem ser realizada com o máximo de segurança possível e em atenção à lisura do pleito e à preservação da isonomia entre os concorrentes.

Ressalte-se, ainda, que cabe a esta Justiça Especializada, com o suporte do Ministério Público, dos órgãos municipais e estaduais, bem como o apoio fundamental dos candidatos, partidos e coligações engendrar esforços comuns com o fim de preservar e garantir o bem maior, constitucionalmente amparado, qual seja, a vida e a saúde da população.

Como é cediço, a Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo, a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos arts. 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e aos serviços de saúde.

À época do pleito eleitoral de 2020 existia – o que lamentavelmente perdura ainda hoje – ameaça séria e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e o bem-estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) vem exigindo das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o

apoio e a manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias e impõe o respeito à determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e das regras de aglomeração.

Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do art. 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do art. 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (arts. 198, CF e 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Não bastasse, no âmbito específico aqui tratado, o inciso VI do § 3º do art. 1º da EC 107/2020 previu expressamente a possibilidade de limitação, pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, de atos de propaganda eleitoral, desde que o ato restritivo esteja baseado em parecer prévio emitido pela autoridade sanitária competente.

Assim, a consequência lógica do descumprimento da decisão judicial aqui discutido, nesse contexto, é a incidência das normas erigidas para inibir e punir a propaganda e demais atos irregulares nas eleições, notadamente o Código Eleitoral, a Lei nº 9.504/97 e as Resoluções editadas pelo TSE.

In casu, entendo que a prova coligida aos autos comprova o descumprimento da Sentença exarada nos autos de nº 0600216-18.2020.6.20.0042 e, de conseguinte, o desvirtuamento das medidas de combate à pandemia da COVID-19, circunstância esta que autoriza a incidência da multa outrora fixada em desfavor dos representados.

Tal providência se justifica diante da gravidade do ato e do desafio enfrentado pela sociedade brasileira e pelas autoridades, o qual exige a máxima efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. Como se sabe, a pandemia da COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real, que extenua a capacidade operacional de todo o sistema de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas previamente estabelecidas.

Não obstante, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração a extensão da aglomeração noticiada, hei por bem readequar o valor da multa imposta, fixando-a no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada partido e representado, individualmente.

## 2) DISPOSITIVO

**Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso VI, da EC 107/2020 c/c art. 12 da resolução**

**TSE n.º 23.624/2020, na nota técnica n.º 20/2020/SESAP - SUVIGE/SESAP - CPS/SESAP – Secretario da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que recomendou que se evitassem eventos eleitorais que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões, na nota técnica n.º 001/2020 do comitê de enfrentamento à Covid-19 do Hospital Regional Cleodon Carlos de Andrade, as quais expressamente recomendaram a suspensão das referidas manifestações políticas passíveis de aglomerações, e na judicial exarada nos autos n.º 0600216-18.2020.6.20.0042, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO em face do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Paraná/RN, de JOSIENE GOMES DA SILVA ANDRADE e de YURI LIBÂNIO TEODORO, e, assim, os CONDENO individualmente ao pagamento de multa pelo descumprimento da sentença prolatada nos autos n.º 0600216-18.2020.6.20.0042, no valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser revertida ao Fundo Partidário.**

Condeno os representados, ainda, no pagamento das custas processuais.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Luís Gomes, na data da assinatura eletrônica.

**Mayana Nadal Sant'Ana Andrade**

Juíza da 42ª Zona Eleitoral